



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900797/2017-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.775 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Cuida o presente processo do Pedido de Restituição/Ressarcimento – PER nº 22656.00359.090709.1.2.04-4842, por meio do qual o contribuinte formalizou perante a União crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor original de R\$ 83.480,66.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.775 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.900797/2017-79

A origem do crédito seria o DARF de pagamento de IRRF (código receita 0422 – *IRRF – royalties e assistência técnica – residentes exterior*) efetuado em 30/04/2009 no valor de R\$ 83.480,66.

O crédito formalizado no PER foi integralmente utilizado na Declaração de Compensação – DCOMP nº 16445.78216.270110.1.3.04-5753, por meio da qual o contribuinte declarou em 27/01/2010 a compensação de débito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ (código receita 2362) relativo ao período de apuração 12/2009 no valor de R\$ 89.140,65. A DCOMP é objeto do processo nº 10882.904466/2012-01, que também encontra-se sob minha relatoria.

A autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por meio do Despacho Decisório nº 121504125 indeferiu o crédito pleiteado. A razão apontada pela fiscalização foi o indeferimento do crédito em outro processo. Cito suas palavras:

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/09	0422	83.480,66	30/04/09

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Irresignado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso que trata das alegações lançadas pela contribuinte:

Por intermédio da manifestação de inconformidade, a interessada argumenta:

- 1) A requerente e o Banco Unibanco firmaram, em 29/04/2009, o contrato de câmbio de nº 09/028084, para a remessa de valores ao exterior. Tal operação está sujeita à retenção na fonte do imposto de renda, tendo sido recolhido aos cofres públicos, na data seguinte ao contrato de câmbio, o valor de R\$ 83.480,66 a título de IRRF. Ocorre que referido Contrato de Câmbio veio a ser cancelado em 30/04/2009, conforme comprova o anexo aditivo de cancelamento.
- 2) Porém, não obstante o pagamento do IRRF ter se dado de forma indevida, a requerente, informou o valor indevido em DCTF do mês de abril de 2009.
- 3) Assim, requer que seja deferido integralmente o pedido de restituição, caso a compensação efetuada nos autos do processo nº 10882.904466/2012-01 não venha a ser homologada em decisão final.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. A razão de decidir da autoridade julgadora de piso, segundo o Acórdão nº 16-87.356 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, foi a falta de apresentação de DCTF retificadora para desconstituir o débito de IRRF ou desvincular o referido DARF. Cito suas palavras:

Alega a interessada que tem direito ao crédito no valor total de R\$ 83.480,66, considerando que o recolhimento de IRRF foi efetuado em razão do contrato de câmbio

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.775 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.900797/2017-79

para transferência financeira para o exterior, realizado em 29/04/2009 e cancelado em 30/04/2009.

Anexa Contrato de Câmbio de Venda – Tipo 04 Transferências Financeiras para o exterior, realizado em 29/04/2009, referente a operações de câmbio, no valor de 86.062,50 Euros, equivalente a R\$ 250.441,88, no qual a interessada consta como compradora e o UNIBANCO, CNPJ 33.700.394/0538-55, como vendedor (fls. 46/48).

Anexa também Contrato de Câmbio de Venda – Tipo 10 Cancelamento, de fls. 52/53, para comprovar o cancelamento da operação NR. 09/028084 de 29/04/2009.

Entretanto, conforme documentos anexados (fls. 55/56) e pesquisas nos sistemas da RFB (fls. 69/75), verifica-se que esse pagamento, no valor total de R\$ 83.480,66, realizado em 30/04/2009, com o código 0422, com vencimento em 30/04/2009 e PA 30/04/2009, encontra-se vinculado em DCTF Retificadora/Ativa, entregue em 10/09/2009, ao débito apurado de IRRF – *Royalties e Assistência Técnica – Residentes Exterior*, referente a Abril de 2009.

Verifica-se, ainda, que o pagamento encontra-se totalmente alocado ao débito de IRRF, de mesmo código, referente ao PA 30/04/2009 e vencimento em 30/04/2009, sem saldo disponível (fl. 76).

Não houve retificação de DCTF para excluir o débito nem para desvincular o pagamento de valor principal de R\$ 83.480,66 ao débito de IRRF (código 0422), referente ao PA Abr/2009.

Em consonância com o entendimento exarado no Parecer Normativo Cosit nº 2 de 28 de Agosto de 2015, para se ter direito a crédito confessado em DCTF, é preciso, primeiramente, retificar a declaração para retratar e vincular o valor correto, trata-se de procedimento necessário para garantir certeza e liquidez ao indébito tributário.

Nessas circunstâncias, dada a inexistência de DCTF Retificadora retratando o alegado pela interessada, mantêm-se o resultado do despacho decisório de fl. 62.- grifei

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, alegou, em síntese:

- **Erro material:** o pagamento indevido de IRRF decorreria de contrato de câmbio para remessa ao exterior que foi cancelado. Entretanto, por lapso, o correspondente débito de IRRF foi declarado em DCTF. Entretanto, tal erro formal não poderia ser oposto ao direito à repetição do indébito em homenagem ao princípio da verdade material. No caso, a RFB poderia ter realizado as diligências necessárias e retificado de ofício a DCTF.

- **Legitimidade do crédito:** o contribuinte teria firmado em 29/04/2009 o contrato de câmbio nº 09/028084, que seria a origem do débito de IRRF no valor de R\$ 83.480,66. Entretanto, tal contrato teria sido cancelado em 30/04/2009, de modo que a remessa ao exterior não teria ocorrido. Desta forma, o pagamento de IRRF configuraria pagamento indevido e daria direito à repetição.

Ao final, o contribuinte pediu a reforma da decisão de primeira instância e a homologação da compensação declarada.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Vinculação ao processo n.º 10882.904466/2012-01.

Conforme visto, trata-se neste processo do crédito formalizado por meio do PER n.º 22656.00359.090709.1.2.04-4842. O crédito em questão foi integralmente utilizado na DCOMP n.º 16445.78216.270110.1.3.04-5753 que é o objeto do processo n.º 10882.904466/2012-01.

Naquele processo, a autoridade administrativa, por meio de despacho decisório, não homologou a compensação em virtude do DARF ter sido integralmente utilizado para quitar débito de IRRF declarado pelo contribuinte em DCTF. Neste processo, o indeferimento foi motivado pelo indeferimento do crédito na DCOMP n.º 16445.78216.270110.1.3.04-5753.

No julgamento de primeira instância, em ambos os processos, a DRJ julgou improcedentes as manifestações de inconformidade porque o contribuinte não retificou a DCTF em questão.

Tenho que os dois processos encontram-se inextricavelmente vinculados. Tratam das duas normas jurídicas atinentes ao PER/DCOMP: uma norma que constitui o crédito perante a União; e outra que utiliza este crédito para extinguir sob condição resolutória o crédito tributário sob responsabilidade do contribuinte. O crédito a ser deferido num processo é o que será usado para a compensação no outro.

Ambos estão apoiados no mesmo fato e nos mesmos elementos de provas.

Assim, tenho que esteja caracterizada a vinculação por conexão, conforme dicção do artigo 6º, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF – RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando - se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

[...] – grifei.

Assim, penso que a decisão tomada por esta Turma no presente feito irá influir diretamente na decisão a ser tomada no processo n.º 10882.900797/2017-79.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.775 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.900797/2017-79

Conversão em diligência.

Quanto às alegações de mérito levantadas pelo contribuinte na peça recursal, inicialmente, é preciso salientar que, de fato, embora o contribuinte pudesse ter retificado a DCTF, mesmo após o despacho decisório, a falta da retificação, por si só, não é impedimento para o reconhecimento de direito creditório do contribuinte. Esta interpretação favorável à promoção do princípio da verdade material encontra eco na jurisprudência do CARF, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, faz-se necessário a retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte. (Acórdão CARF nº 1401-004.252, de 13/02/2020)

COMPENSAÇÃO. IRRF REFERENTE A PAGAMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPROVADO ERRO NA DCTF.

Comprovado, no processo, ter sido confessado em DCTF e recolhido valor de IRRF, decorrente de pagamento em reclamação trabalhista, superior ao devido, reconhece - se o crédito relativo à diferença entre o IRRF recolhido e o devido. (Acórdão CARF nº 1001-001.597, de 16/01/2020)

Ademais, o débito de IRRF declarado em DCTF, caso se prove indevido, pode ser retificado de ofício pela autoridade administrativa da RFB, conforme dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 08/2014:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

[...]

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...] – grifei.

Contudo, o direito creditório reivindicado deve ter sua certeza e liquidez comprovadas pelo contribuinte.

Neste sentido, penso que a comprovação do cancelamento do contrato de câmbio não é suficiente para conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Impende destacar que a hipótese de incidência do IRRF não se resume à ação de remeter valores ao exterior. É o que se depreende da redação do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, *verbis*:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.775 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.900797/2017-79

Art.3º-Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as **importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas** ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. – grifei.

Vê-se que, para a configuração da hipótese de incidência do IRRF, basta que o valor tenha sido **creditado** à pessoa situada no exterior. Portanto, diante do critério material eleito pelo legislador, tenho que o cancelamento do contrato de câmbio não é suficiente para demonstrar além de qualquer dúvida razoável que não tenha ocorrido o fato gerador do IRRF.

Com tal dúvida, o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza.

Assim, penso que seja necessário diligenciar junto ao contribuinte para verificar se, efetivamente, não se configurou a hipótese de incidência do IRRF.

Portanto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que os presentes autos, bem como o processo nº 10882.904466/2012-01 sejam remetidos à unidade da RFB de origem, de forma que a autoridade diligenciadora possa:

1- diligenciar junto ao contribuinte para verificar na contabilidade, e demais procedimentos que entender necessários, se o valor de royalties ou assistência técnica em questão foi pago, creditado, empregado ou transferido ao beneficiário, de forma a configurar a hipótese de incidência do IRRF;

2- em razão do resultado do procedimento anterior, manifestar-se acerca da ocorrência de pagamento indevido ou a maior do IRRF sob análise.

Ao final do procedimento de diligência, a autoridade administrativa deve elaborar relatório e intimar o contribuinte a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Após a manifestação ou transcorrido o prazo, os autos deverão retornar para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira, Relator.